



Número: **0001844-38.2018.8.17.3030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Palmares**

Última distribuição : **05/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE JOSE DE OLIVEIRA (AUTOR)	BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO (ADVOGADO) GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46435 426	10/06/2019 12:10	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara Cível da Comarca de Palmares**

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 - F:(81) 36620182

Processo nº **0001844-38.2018.8.17.3030**

AUTOR: ANDRE JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária de cobrança de indenização securitária DPVAT ajuizada por **ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..**

Em resumo, alega a parte autora que, em 06/08/2016, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a ficar com sequelas definitivas. Aduz a parte autora ainda que requereu administrativamente o pagamento de indenização, tendo recebido o valor de R\$ 8.775,00, inferior ao que julga ser devido.

Em sede da contestação, a parte ré sustentou no mérito a inexistência de lesão. Em conclusão, a requerida pleiteou que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, e, subsidiariamente em caso de condenação, a apuração do valor da indenização conforme o grau da lesão, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento e aplicação de juros de mora a partir da citação.

Laudo pericial nº **45977257**.

As partes se manifestaram a respeito do laudo, vindo o feito para julgamento.

**É, em síntese, o relatório. Decido.**

Diante da ausência de preliminares e prejudiciais, ou outras questões processuais a serem enfrentadas e em atendimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII, da CF), assim como em observância ao dever do juiz de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC), passo a realizar o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que a questão de mérito é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência, conforme restará demonstrado a seguir.

Em análise do mérito propriamente dito, cuida-se, na espécie, de ação de cobrança com a finalidade de obter o pagamento de indenização complementar devido a debilidades permanentes.

Compulsando os autos, verifico que estes encontram-se suficientemente instruídos, levando-se em consideração que a finalidade da prova é a formação de certeza e convicção acerca da ocorrência do fato em que se funda a ação.

No caso em tela, as partes produziram provas documentais, juntando aos autos o Boletim de Ocorrência, o qual, associados ao teor da perícia judicial, permitem afirmar a existência do acidente automobilístico envolvendo a parte autora, em que a mesma teria sofrido lesões que resultaram em sequelas permanentes.



Assim, entendo que a parte autora se desincumbiu suficientemente do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, tornando desnecessária a inversão do ônus da prova e descabida a alegação de que não haveria comprovação de sequelas que ensejassem indenização superior à paga, mesmo porque, no caso dos autos, houve realização de perícia judicial.

Já no que diz respeito à tese defensiva de que haveria necessidade de realização de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal, entendo que a apresentação de laudo do IML é dispensável caso existam nos autos outras provas capazes de atestar a existência e a extensão do dano.

Neste sentido, é firme a jurisprudência pátria, a exemplo do Julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que se segue:

**PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano.2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica.3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

(Apelação 358154-60039420-10.2013.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 13/04/2016, DJe 29/04/2016)

No caso dos autos, há laudo pericial, não impugnado, elaborado por médico nomeado pelo Juízo, o qual cumpre os requisitos legais, indicando que as lesões decorreram de acidente e apontando a extensão do dano sofrido pelo autor, razão pela qual é suficiente para a formação de certeza e convicção acerca da ocorrência do fato em que se funda a ação.

Já no que diz respeito à alegação da parte ré acerca da impossibilidade de discussão da dívida em face da quitação, entendo que também não merece prosperar. No ponto, a parte ré não apresentou qualquer documento a respeito da quitação, ônus este que lhe incumbia por tratar-se de fato impeditivo do direito do autor, em respeito ao art. 373, II, do CPC.

Não fosse suficiente, ainda que houvesse comprovação oferta de quitação, este apenas possui o efeito liberatório restrita ao valor indicado pelo documento. Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do julgado abaixo colacionado:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA LESÃO. SÚMULA 474, DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N° 451/08. LEI N° 11.945/09. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. I. O pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando ao complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. II. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Inteligência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei n° 6.194/74 pela Lei n°11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória n° 451/08. III. No caso concreto, de acordo com a perícia médica realizada, o acidente sofrido pela parte autora não lhe ocasionou invalidez permanente, mas apenas uma incapacidade temporária, da**



qual já está plenamente recuperado. Inexistência de seqüela funcional. Indenização indevida. Sentença de improcedência da ação mantida. IV. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70077446664, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/05/2018)

Sobre a indenização em si, tenho que somente aquele que se envolve em um acidente de trânsito, e do referido fato resulta-lhe lesão de caráter permanente, terá direito a uma das espécies de indenização pelo seguro DPVAT, conforme dispõe a Lei nº 6.194/74. No ponto, é de se ressaltar que a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, tornou clara a possibilidade de graduação das hipóteses de invalidez permanente na Lei nº 6.194/1974.

Assim, passou-se a classificar a invalidez permanente em total ou parcial - esta última subdividida em parcial completa e incompleta - a ser verificada conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais da pessoa vítima de acidente de trânsito.

Sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, dispõe a Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de



repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

## ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, observa-se que o laudo pericial concluiu que houve lesão cuja origem era exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor, que houve dano parcial anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), sendo este incompleto, que compromete apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima, e indicando o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra.

No ponto, é de se ressaltar que o laudo pericial acostado aos autos atende totalmente às exigências da Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 11.945/09, pelo que o acolho integralmente.

O sinistro que impulsionou a pretensão securitária ocorreu sob a égide da Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que alterou o art. 3º, III, da Lei nº 6.194/1974, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$ 13.500,00 para os casos de morte ou invalidez permanente. Com efeito, nos termos da legislação vigente, a indenização será devida seguindo a ordem de graduação da lesão e do grau de incapacidade da vítima por intermédio de perícia médica, até o limite da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

É importante salientar que a tese da possibilidade de cobertura parcial do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau de invalidez, fator este orientador da indenização, é específico atualmente nos tribunais. Nesse sentido, também é o entendimento do STJ, conforme Súmula nº 474 a qual dispõe: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

No caso ora em apreço, o laudo pericial emite declaração de ocorrência de lesões definitivas no pé direito. Atente-se, ainda, que de acordo com a Lei nº 6.194/1974 – com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09 – a **perda anatômica e/ou funcional completa do cotovelo direito** deve ser indenizada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da indenização, enquanto a **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (coxa direita)** deve ser indenizada no percentual de 70% (setenta por cento) do valor da indenização.

No entanto, percebe-se, claramente, que as referidas lesões não foram completas, necessitando, assim, e segundo entendimento jurisprudencial (Súmula nº 474, do STJ) de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Desta feita, o perito chegou à conclusão que o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra corresponde, em relação à **coxa direita**, a **um grau de natureza intensa**, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento), enquanto a lesão no **cotovelo direito** corresponde a **um grau médio** de 50% (cinquenta por cento).

Assim, o importe da indenização é o resultado da seguinte operação aritmética: **a) para a lesão na coxa direita**, 70% do valor total, que equivale ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), aplicando-se a proporção da incapacidade (lesão de natureza intensa, correspondente a 75%), chega-se ao valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**; **b) para a lesão no cotovelo direito**, 25% do valor total equivaleria a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a proporção de grau médio (50%), chega-se ao valor de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.



Dessa forma, o valor devido pela seguradora seria de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), razão pela qual não há como se acolher a tese autoral de indenização paga a menor, tendo se constatado que a parte ré procedeu escorreitamente na avaliação e reparação da lesão sofrida.

Ante ao exposto, **julgo improcedente o pedido**, ao passo que extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento, de custas e de honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa ante ao deferimento da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino desde já que se intime a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, independente de novo despacho (art. 1.010, §3º, CPC).

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Palmares, 10 de junho de 2019

**MARCELO GÓES DE VASCONCELOS**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCELO GOES DE VASCONCELOS - 10/06/2019 12:10:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061011433286100000045728062>  
Número do documento: 19061011433286100000045728062

Num. 46435426 - Pág. 6